PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2025.

Da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, sobre o Projeto de Lei nº 36/2025, que "autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2025, no valor de R$ 396.700,00, e dá outras providências".

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para análise e parecer, o projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que abre ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2025, crédito adicional suplementar no valor de R$ 396.700,00.

Designado relator, recebi a matéria e, após analisá-la, passo a emitir parecer.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise foi analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo sido verificado que o projeto se mostra regular.

Trata-se da suplementação de uma única dotação do orçamento vigente, no valor de R$ 396.700,00 (trezentos e noventa e seis mil e setecentos reais), mediante a anulação parcial de outras oito dotações, na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, ou seja, recursos provenientes de impostos e suas transferências que possuem livre aplicação.

Conforme a Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 40 e 41), o instrumento do "crédito suplementar" corresponde ao reforço de dotações que estejam consignadas no orçamento, mas cujo saldo seja insuficiente para a finalidade a que se destinam no atual exercício financeiro. Também, segundo esta mesma lei, toda abertura de crédito suplementar precisa ser acompanhada da indicação da respectiva fonte do recurso, utilizando uma ou mais das espécies previstas no § 1º de seu art. 43.

Também por determinação da Lei 4.320/64, toda abertura de crédito suplementar precisa ser acompanhada da indicação da respectiva fonte do recurso. No presente caso, utiliza-se a anulação parcial de dotações consignadas no orçamento, conforme autoriza o inciso III, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e baseia-se no valor arrecadado pelo Município de recursos não Vinculados de Impostos, ou seja, recursos provenientes de impostos e suas transferências que possuem livre aplicação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta relatoria conclui que o projeto de lei em análise preenche os requisitos necessários para sua aprovação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, assim, esse relator é favorável à aprovação da proposta e a continuidade dos trâmites necessários, devendo ser enviado ao plenário para deliberação dos nobres edis.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2025.

VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente

VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente